

LEI Nº 022 , de 15 de março de 1994.

LEI COMPLEMENTAR

**ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO,
COMPETÊNCIAS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Polícia Civil, instituição permanente, auxiliar da Justiça Criminal e necessária a defesa do Estado e do povo, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, exerce com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária do Estado e a apuração das infrações penais, exceto as militares, organiza-se de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.

Art. 2º - A Polícia Civil terá autonomia administrativa e funcional dispondo de dotações orçamentárias próprias, conforme dispuser a lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Art. 3º - São símbolos oficiais da Polícia Civil, o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo, capazes de identificar a Instituição, conforme modelo estabelecido por ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E DAS FUNÇÕES
INSTITUCIONAIS**

Art. 4º - São princípios institucionais da Polícia Civil: Autonomia Administrativa e Funcional, a Hierarquia e a Disciplina.

Art. 5º - São funções institucionais exclusivas da Polícia Civil, a de Polícia Judiciária, Investigatória Policial, a de caráter criminalístico e

criminológico, a cautelar pré-processual, a preventiva da ordem e dos direitos, o combate eficaz da criminalidade e da violência, além das seguintes:

I - Praticar, com exclusividade, todos os atos necessários à apuração das infrações penais e elaboração do Inquérito Policial;

II - Realizar exames periciais em geral para a comprovação da materialidade da infração penal e de sua autoria;

III - Manter estreito e constante intercâmbio de caráter investigatório e judicial entre as repartições e organizações congêneres;

IV - Promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

V - Colaborar com a justiça criminal, providenciando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas Autoridades Judiciárias, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, e realizando as diligências, fundamentadamente requisitadas pelo Juiz de Direito e membros do Ministério Público nos autos do Inquérito Policial;

VI - Organizar e executar o cadastramento da identificação civil e criminal, através dos processos de impressões papiloscópicas;

VII - Organizar e manter o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, bem como expedir licenças para as respectivas aquisições e portes, a seu critério, mediante o pagamento das taxas devidas em decorrência do exercício do poder de polícia;

VIII - Manter o serviço de Estatística Policial em adequação com os Institutos de Estatística e Pesquisa, de maneira a fornecer informações precisas e atualizadas sobre índices de criminalidade, de violência e de infrações de trânsito;

IX - Exercer a fiscalização de jogos e diversões públicas, expedindo o competente alvará, a seu critério, mediante o pagamento das taxas decorrentes do poder de polícia.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 6º - A Polícia Civil, para cumprimento de sua finalidade, contará com a seguinte estrutura organizacional:

**I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ATUAÇÃO
COLEGIADA**

- a) Delegado Geral de Polícia Civil
- b) Conselho Superior de Polícia Civil

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

- a) Gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil
- b) Coordenadoria Jurídica e de legislação Policial Civil

III - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

- a) Corregedoria Geral de Polícia Civil
- b) Academia de Polícia Civil

IV - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

- a) Deptos de Polícia Civil
- b) Seccionais Urbanas de Polícia
- c) Divisões Especializadas de Polícia
- d) Superintendências Regionais de Polícia
- e) Delegacias de Polícia
- f) Institutos de Polícia

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 7º - A Administração Superior é exercida pelo Delegado Geral de Polícia Civil, titular da Polícia Civil e pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

CAPÍTULO III DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Art. 8º - O Delegado Geral de Polícia Civil, cargo privativo de Delegado de Polícia Civil, será escolhido pelo Governador do Estado, preferencialmente, dentre os Delegados de último nível de carreira e possui as seguintes atribuições:

- I** - dirigir, gerir e representar a Polícia Civil;
- II** - zelar pelo cumprimento sistemático e uniforme das funções institucionais da Polícia Civil;
- III** - manter o Governo informado das necessidades da Instituição, apresentando relatório anual com os indicativos das carências de servidores e recursos financeiros e materiais;
- IV** - elaborar o projeto de orçamento anual da Polícia Civil;

V - autorizar o Policial Civil a afastar-se da Unidade da Federação, a serviço, ou para atividade cultural de cunho policial dentro do país;

VI - exercer os demais atos necessários à eficaz administração da Instituição Policial Civil;

VII - determinar a instauração de processo administrativo, sugerido pela Corregedoria Geral de Polícia Civil;

VIII - dar posse aos policiais civis;

IX - conceder férias aos policiais civis.

Parágrafo único - O Delegado Geral de Polícia Civil é substituído em suas ausências e impedimentos eventuais pelo Corregedor Geral de Polícia.

SEÇÃO I

DO GABINETE DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Art. 9º - O gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil, tem por incumbência assessorá-lo e coordenar as funções de Comunicação Social, compreendendo:

- a) Chefia de Gabinete
- b) Assessor de Comunicação Social
- c) Secretaria

SEÇÃO II

DA COORDENADORIA JURÍDICA E DE LEGISLAÇÃO POLICIAL

Art. 10º - À Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial, vinculada diretamente ao Delegado Geral de Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil compete:

I - prestar assessoria jurídica à Instituição, dar pareceres, examinar e elaborar anteprojetos legislativos, convênios, acordos e contratos;

II - auxiliar e fornecer subsídios legislativos e jurisprudências para atualização do policial civil;

III - manter atualizado o arquivo jurisprudencial, legislativo e doutrinário de interesse da Polícia Civil.

Art. 11º - A Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial, compreende:

- a) Assessoria Jurídica
- b) Assessoria Policial

- c) Assessoria de Legislação Policial
- d) Secretaria

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL

Art. 12º - O Conselho Superior de Polícia Civil, com atribuições consultivas, opinativas, de deliberação colegiada e de assessoramento, é constituído pelos seguintes membros natos:

- I** - Delegado Geral de Polícia Civil, que o presidirá;
- II** - Corregedor Geral de Polícia Civil, seu Vice-Presidente;
- III** - Diretor da Academia de Polícia Civil;
- IV** - Diretor da Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial;
- V** - Diretor de Polícia Operacional;
- VI** - Diretor de Polícia Técnico-Científica;
- VII** - Diretor do Depto de Polícia da Capital;
- VIII** - Diretor do Depto de Polícia do Interior;
- IX** - Um representante do SINDPOL, eleito em Assembléia Geral, para mandato de um ano.

Art. 13º - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

- I** - assessorar o Titular de Polícia Civil;
- II** - examinar e avaliar as propostas e projetos atinentes à expansão de Recursos Humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;
- III** - opinar sobre projetos de criação e desativação de Unidades Operacionais;
- IV** - votar para a promoção de Policial Civil, por merecimento, bem como por ato de bravura e "pós-morte";
- V** - opinar sobre criação e extinção de cargos e órgãos da Polícia Civil;
- VI** - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros da Polícia Civil;
- VII** - decidir, quando suscitada dúvida, a respeito de classificação do candidato à promoção por antiguidade;
- VIII** - deliberar sobre concessão de Medalha de Mérito Policial Civil, de outras comendas e inclusão em galerias, conforme dispuserem os regulamentos;
- IX** - deliberar, conclusivamente, sobre enfermidade, ou morte em razão de serviço ou função para efeito de indenização, promoção ou pensão especial;
- X** - julgar o estágio probatório dos policiais civis;
- XI** - exercer outras atribuições previstas em Lei.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Superior de Polícia são aprovadas por maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO V DA CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA

Art. 14 ° - À Corregedoria Geral de Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil, órgão de controle interno de atividade policial civil, diretamente subordinada ao Delegado Geral de Polícia Civil, compete:

I - promover, com exclusividade, o controle interno da Polícia Civil, a apuração das transgressões disciplinares e infrações penais atribuídas ao policial civil, produzindo provas e impondo sanções nos limites de sua competência;

II - proceder inspeções administrativas nos órgãos policiais civis;

III - realizar os serviços de correição em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais e administrativos, de competência da Polícia Civil;

IV - adotar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

V - proceder Inquérito Policial sobre a omissão ou fatos ilícitos ocorridos no exercício da atividade policial;

VI - expedir pareceres normativos sobre procedimentos e atuação policial civil;

VII - avocar, excepcional e fundamentadamente, Inquéritos Policiais e outros procedimentos de Polícia Judiciária para redistribuição;

VIII - centralizar os dossiês dos autos de prisão em flagrante, apurações administrativas internas, processos administrativos e de inquéritos policiais;

IX - efetuar análises e controle estatístico das infrações administrativas e penais cometidas por policiais civis, apresentando alternativas em benefício das disciplina e normalidade da instituição Policial Civil;

X - proceder ao cancelamento de notas criminais determinadas pelo juízo competente;

XI - acompanhar e orientar funcionalmente os policiais civis, no exercício de suas atividades de Polícia Judiciária;

XII - articular-se com Poder Judiciário e o Ministério Público, visando a eficiência dos serviços de Polícia Judiciário.

CAPÍTULO VI DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

Art. 15º - A Academia de Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil, com formação pedagógica, subordinada diretamente ao Delegado Geral de Polícia Civil, tem por finalidade a seleção, formação, treinamento, especialização e desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, visando preparo e aprimoramento profissional do policial civil, bem como a programação e elaboração de cursos para atividades correlatas da Polícia Civil e de interesse da segurança pública.

Art. 16º - A Academia de Polícia Civil terá sua estrutura organizacional e competência definidas em regimento próprio.

CAPÍTULO VII DAS DIRETORIAS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 17º - Às Diretorias de Polícia Civil, subordinadas ao Delegado Geral de Polícia Civil, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa-operacional em sua área de atuação específica, compreendendo:

I - Diretoria de Polícia operacional, dirigida por Delegado de Polícia Civil;

II - Diretoria de Polícia Técnico-Científico, dirigida por perito.

CAPÍTULO VIII DOS DEPTOS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 18º - Aos Deptos de Polícia Civil, dirigidos por delegados de polícia civil, órgãos diretamente ligados à Diretoria de Polícia Operacional, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa, técnica e operacional em sua área específica de atuação, compreendendo:

I - Depto de Polícia da Capital;

II - Depto de Polícia do Interior;

III - Depto de Administração Policial;

IV - Depto de Informática, Telecomunicações e Estatística Policial.

CAPÍTULO IX DAS SECCIONAIS URBANAS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 19º - Às Seccionais Urbanas de Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia Civil, órgãos diretamente subordinados ao Depto de Polícia da Capital, compete o exercício de Polícia Judiciária nas áreas dos

crimes contra o patrimônio, pessoa, contra a integridade da mulher, de vigilância geral e de policiamento preventivo, em sua respectiva circunscrição, excetuada a competência originária da Polícia Militar do Estado.

CAPÍTULO X DAS DIVISÕES ESPECIALIZADAS DA POLÍCIA CIVIL

Art. 20º - Às Divisões Especializadas da Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia Civil, órgãos diretamente subordinados aos respectivos Deptos, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa, técnica e operacional em sua área específica de atuação, em todo o território do Estado

CAPÍTULO XI DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 21 º - As Superintendências Regionais de Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia de Civil, órgãos subordinados diretamente ao Depto de Polícia do Interior compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa, técnica e operacional em sua respectiva região.

CAPÍTULO XII DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 22º - Às Delegacias de Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia Civil, órgãos subordinados diretamente ao Depto de Polícia da Capital, na capital, e às Superintendências Regionais, no interior do Estado, compete a execução das funções institucionais da Polícia Civil, na sua atividade fim de Polícia Judiciária.

CAPÍTULO XIII DOS INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA, MÉDICO-LEGAL E DE IDENTIFICAÇÃO DE POLÍCIA CIVIL

Art. 23º - Ao instituto de Criminalística, dirigido por Perito Criminal, órgão subordinado diretamente à Diretoria de Polícia Técnico-Científica, compete a realização de exames periciais, o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo de criminalística, bem como a direção, planejamento,

supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica.

Art. 24º - Ao Instituto Médico-Legal, dirigido por Perito Médico-Legista, órgão subordinado diretamente à Diretoria de Polícia Técnico-Científica, compete a realização de exames periciais e desenvolvimento de estudos e pesquisas nas áreas de Medicina-Legal, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica.

Art. 25º - Ao Instituto de Identificação, dirigido por Perito Criminal, órgão subordinado diretamente à Diretoria de Polícia Técnico-Científica, compete o processamento, a expedição e o arquivo de identificação civil e criminal, a realização de perícias, o desenvolvimento de estudos e pesquisas no seu campo respectivo, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito de sua área específica.

CAPÍTULO XIV DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 26º - As funções administrativa e outras de natureza não policial serão exercidas por servidores admitidos em quadro próprio, subordinados ao Regime Jurídico Único do Estado.

TÍTULO III DOS POLICIAIS CIVIS

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

Art. 27º - A Polícia Civil é organizada em série de quatro classes, com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 28º - Carreiras Policiais são o escalonamento em cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo, exercício privativo de seus titulares.

Art. 29º - As carreiras policiais civis básicas são estruturadas conforme os seguintes quadros:

I - QUADRO I - AUTORIDADE POLICIAL

a) Delegado de Polícia Civil - Código: GEP-PC-701

II - QUADRO II - PERITOS

- a) Perito Médico-Legista - Código: GEP-PC-702
- b) Perito Odonto-Legista - Código: GEP-PC-703
- c) Perito Criminal - Código: GEP-PC-704

III- QUADRO III - AGENTES DE AUTORIDADE POLICIAL

- a) Investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705
- b) Escrivão de Polícia - Código: GEP-PC-706
- c) Motorista Policial - Código: GEP-PC-707

IV QUADRO IV - AUXILIARES TÉCNICOS DE POLÍCIA

- a) Papiloscopista - Código: GEP-PC-708
- b) Auxiliar Técnico de
Polícia Civil - Código: GEP-PC-709
- c) Agente de remoção - Código: GEP-PC-710

Art. 30º - Autoridade Policial é o Delegado de Polícia de Carreira, Bacharel em Direito que, investido por Lei, tem a seu cargo e direção o mando das atividades de Polícia Judiciária, administrativa e de segurança do estado.

Art. 31º - Perito Técnico-Científico da Polícia Civil é servidor policial civil, de nível superior, incumbido das perícias e dos procedimentos técnicos de apoio à atividade fim da Polícia Civil.

Art. 32 º - Agente da Autoridade é o policial encarregado da prática de atos investigatórios ou coativos para prevenir ou reprimir infrações penais, bem como das funções cartorárias, sob a direção da Autoridade Policial.

Art. 33º - Auxiliar Técnico de Polícia Civil é o servidor policial que exerce tarefas auxiliares no campo técnico da Polícia Civil.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS

Art. 34º - São atribuições dos Delegados de Polícia Civil:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção;

II - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil;

III - planejar, dirigir e coordenar, com base na estatística policial, as operações policiais no combate efetivo à criminalidade, na área de sua competência;

IV - exercer poderes discricionários afetos à Polícia Civil que objetive proteger os direitos inerentes à pessoa humana e resguardar a segurança pública;

V - praticar todos os atos da polícia, na esfera de sua competência, visando a diminuição da criminalidade e da violência;

VI - zelar pelo cumprimento dos princípios e funções institucionais da Polícia Civil;

VII - zelar pelos direitos e garantias constitucionais fundamentais;

VIII - instaurar e presidir inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos no âmbito de sua competência, cabendo-lhe, privativamente, o indiciamento decorrente do livre convencimento jurídico penal, fundamentado no relatório conclusivo no Inquérito Policial;

IX - promover diligências, requisitar informações, determinar exames periciais, remoções e documentos necessários à Instrução do Inquérito Policial ou outros procedimentos decorrentes das funções institucionais da Polícia Civil;

X - manter o sigilo necessário à elucidação do fato e às investigações a seu cargo.

Art. 35 °- São atribuições do Perito Médico-Legista:

I - exercer no campo pericial respectivo, a função policial-técnico científica de Polícia Judiciária, procedendo às perícias médico-legais, no vivo e no morto, para determinação da "causa-mortis" ou natureza de lesões, e a consequente elaboração de laudos periciais, quando determinados pela autoridade competente;

II - realizar exames laboratoriais referentes à patologia, radiologia e outros necessários à complementação pericial.

Art. 36 °- São atribuições do Perito Odonto-legista:

I - exercer, no campo pericial respectivo, a função policial-técnico científica da Polícia Judiciária, procedendo às perícias odonto-legais e antropológicas, no vivo e no morto, para complementação de perícias médicas e identificação das pessoas e outros exames, e consequente elaboração de laudos periciais, quando determinados pela autoridade competente.

Art. 37 °- São atribuições do Perito Criminal:

I - exercer, no campo pericial respectivo, a função técnico-científica de Polícia Judiciária, para constatação da materialidade do fato, exames laboratoriais e proceder a diligências necessárias à complementação dos respectivos exames e conseqüente elaboração dos laudos periciais, quando determinados pela autoridade competente.

Art. 38º - Aos Peritos assegurar-se-á o sigilo necessário à elucidação do fato, sendo-lhes obrigatório o esclarecimento perante a autoridade policial ou judiciária, sempre que determinados para prestarem informações sobre as perícias realizadas.

Art. 39º - São atribuições do Investigador de Polícia:

I - proceder, mediante determinação da autoridade policial, às diligências e investigações policiais com o fim de coletar elementos para a elucidação de infrações penais ou administrativas para instrução dos respectivos procedimentos legais;

II - efetuar prisões em flagrante ou mediante mandado (conduzir e escoltar presos);

III - cumprir mandados expedidos pela autoridade policial ou judiciária competente;

IV - operar equipamento de comunicações;

V - executar outras determinações emanadas da autoridade policial ou chefia competente.

Art. 40º - São atribuições do Escrivão de Polícia:

I - participar na formação de inquéritos policiais e procedimentos administrativos, sob a presidência da autoridade policial competente;

II - expedir, mediante requerimento deferido pela autoridade policial competente, certidões e translados;

III - executar tarefas administrativas atinentes à atividade cartorária;

IV - responder pela guarda de objetos apreendidos, dando-lhes destinação legal, de acordo com a determinação da autoridade competente, bem como a escrituração dos livros de registro prisional;

V - manter o controle do inventário dos bens patrimoniais da unidade policial, promovendo carga e baixa dos mesmos.

Art. 41º - São atribuições do Papiloscopista:

I - colher as impressões digitais, no vivo e no morto, para fins de identificação civil e criminal;

II - elaborar laudos de identificação papiloscópica, após confronto entre peças padrões e questionadas;

III - prestar auxílio de sua especialidade às perícias criminais;

IV - planejar e desenvolver pesquisa na busca de aperfeiçoamento e especialização na área.

Art. 42º - São atribuições do Auxiliar Técnico de Polícia Civil:

I - proceder, mediante determinação de seus superiores, ao auxílio técnico necessário ao exercício das atividades investigatórias, administrativas e periciais nos diversos órgãos da Polícia Civil.

Art. 43º - São atribuições do Motorista Policial:

I - dirigir e manter em perfeito estado de conservação e limpeza as viaturas policiais;

II - manter sua chefia informada de qualquer irregularidade ocorrida com as viaturas oficiais;

III - responsabilizar-se pela guarda total do veículo, seus acessórios e equipamentos, sendo-lhes vedada a entrega do veículo a outro funcionário sem autorização prévia da autoridade policial.

Art. 44º - São atribuições do Agente de Remoção:

I - proceder a todas as remoções de competência da Polícia Civil.

Art. 45º - A função de Polícia Judiciária, sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, insalubridade, dedicação exclusiva, respeitadas as garantias constitucionais e cumprimento de horário em regime de tempo integral, realizações de plantões noturnos e chamadas a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nas dispensas de trabalho, bem como, a realização de diligências policiais, em qualquer região do Estado ou fora dele, recebendo o policial todas as gratificações e adicionais correspondentes à exigibilidade e peculiaridade do exercício de sua função, conforme dispõe esta Lei.

TÍTULO IV DO INGRESSO NAS CARREIRAS POLICIAIS

CAPÍTULO I DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 46º - O ingresso na Polícia Civil far-se-á nas classes iniciais das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia Civil, em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração, em que apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 47º - São requisitos básicos para participação nos concursos públicos da Polícia Civil:

I - Nacionalidade Brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Nível de escolaridade de Bacharel em Direito, para Delegado de Polícia Civil; curso superior de Farmácia, Engenharia, Ciências Contábeis, Processamento de Dados, Economia, Química, Física, Educação Artística - Habilitação em Desenho e Artes Plásticas, para Perito Criminal; Medicina, para Perito Médico-Legista; Odontologia, para Perito Odonto-Legista; segundo grau completo, para Investigador, Escrivão, Papiloscopista e Auxiliar Técnico de Polícia Civil e primeiro grau completo para Agente de Remoção e Motorista Policial;

V - Aptidão física e mental;

VI - Ter conduta pública e privada irrepreensível, não possuindo antecedentes criminais;

VII - Não ter sido demitido anteriormente da Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, ressalvando o previsto em Lei, ou outro quadro de serviço público.

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concursos públicos para provimento de policiais civis, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras

Art. 48 º - O Concurso Público será realizado em duas fases, ambas eliminatórias:

I - A primeira fase constará de :

a) provas escritas de conhecimentos gerais;

b) exame médico;

c) prova de capacitação física;

d) investigação criminal e social;

e) prova oral.

II - A segunda fase constará de Curso Técnico Profissional, de caráter eliminatório, ministrado pela Academia de Polícia Civil, com carga horária

mínima de quatrocentas e oitenta horas-aula, distribuídas em aulas técnicas e práticas e em estágios supervisionados nas unidades policiais.

Parágrafo Único - A classificação final do candidato no concurso será a resultante da média geral obtida no curso de formação, ministrado pela Academia de Polícia Civil do Estado do Pará.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 49º - Homologado o concurso, assegurar-se-á ao candidato aprovado, a nomeação de acordo com a ordem de classificação, iniciando a carreira pelos municípios do interior do Estado, obedecendo aos critérios de lotação definidos no Regimento Interno.

Art. 50º- Com a nomeação, o policial civil será submetido a estágio probatório de dois anos, durante os quais apurar-se-ão as condições de permanência na carreira, através de seu trabalho e conduta pessoal, observando os seguintes requisitos:

- I** - Assiduidade;
- II** - Disciplina;
- III** - Capacidade de Iniciativa;
- IV** - Produtividade;
- V** - Responsabilidade.

Art. 51º - A apuração e o julgamento dos requisitos previstos no artigo anterior serão regulamentados através de Decreto.

Art. 52º - Após o encerramento do estágio probatório o policial civil, se aprovado, adquire estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 53º - Decreto Governamental regulará o processo de promoção, observados os critérios alternados de antiguidade e merecimento e o interstício de dois anos.

Art. 54º - Somente poderá ser promovido por merecimento o candidato que estiver no exercício efetivo do cargo ou função de natureza estritamente policial civil.

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o policial civil enquanto submetido a processo administrativo disciplinar, ou que tenha sido punido disciplinarmente nos doze meses anteriores com pena de suspensão.

§ 2º - Será declarado promovido o policial civil que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe cabia.

§ 3º - A promoção à última classe do policial civil far-se-á através da realização de curso específico, sem caráter eliminatório, sendo para os Delegados, o Curso Superior de Polícia de instituição oficial do país ou estrangeira.

Art. 55º - A ascensão, transposição, progressão ou promoção só ocorrerá dentro da própria carreira funcional, sendo vedado o ingresso em carreira diversa, a não ser mediante concurso público.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 56º - O policial civil poderá ser removido de um para outro município:

I - A pedido, inclusive por permuta;

II - "Ex-offício", no interesse do serviço policial e por conveniência disciplinar.

Parágrafo Único - A remoção motivada por conveniência disciplinar excluirá o direito de ajuda de custo.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 57º - O policial civil será aposentado com vencimentos integrais e demais vantagens do cargo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, com proventos integrais:

a) após trinta anos de serviços, se mulher;

b) após trinta e cinco anos de serviço, se homem.

§ 1º - Computar-se-á em dobro, para efeito de aposentadoria, o período de licença prêmio por assiduidade e férias não gozadas pelo policial civil.

§ 2º - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, como período de efetivo exercício policial, o tempo em que o policial serviu em organização congênere de outro Estado da Federação ou esteve em curso de natureza estritamente policial, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 3º - Os proventos da aposentaria do policial civil serão revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais em atividade, sendo também estendidos, aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - A pensão por morte do policial civil, em atividade ou aposentado, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do policial falecido, sendo devida aos beneficiários conforme estabelecido em lei, observando o constante no parágrafo anterior.

Art. 58º - Aos policiais civis fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento, na forma da Lei.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 59º - Decorridos dois anos de efetivo exercício, o policial civil somente perderá o cargo:

I - se condenado à perda de função resultante de sentença transitada em julgado;

II - em virtude de processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 60º - Além das garantias asseguradas pela Constituição da República, o policial civil gozará das seguintes prerrogativas:

- I** - receber tratamento compatível com o nível de cargo desempenhado;
- II** - prioridade em todos os serviços de transporte e comunicações públicas e privadas, quando a urgência do serviço o exigir;
- III** - exercício privativo dos cargos e funções da organização policial civil, observada a hierarquia;
- IV** - irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo Único - Quando no curso de investigações houver indícios de infração penal atribuída a policial civil, a autoridade policial remeterá, imediatamente, cópia do procedimento ao Corregedor Geral de Polícia.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS, VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 61º - São direitos dos policiais civis, além dos atribuídos aos servidores públicos no artigo 39 e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigo 30 e 31 da Constituição Estadual, os seguintes:

I - vencimentos compatíveis com a importância e complexidade da atividade policial, cujo exercício, reconhecido perigoso, penoso e insalubre é necessário à defesa do Estado e do povo;

II - traslado ou remoção quando falecido, ferido ou acidentado em serviço com garantia de assistência médica necessária e condigna custeadas pela instituição policial;

III - custeio do sepultamento, quando morto em serviço;

IV - uso das designações hierárquicas;

V - garantias de uso do título, em toda a sua plenitude com vantagens, prerrogativas e deveres a ele inerentes, quando se tratar de Autoridade Policial;

VI - matrícula, em estabelecimento público de ensino, na cidade ou região administrativa em que esteja lotado ou residindo, para seus dependentes, em qualquer fase do ano letivo, independente de vaga;

VII - afastamento do serviço até oito dias consecutivos por motivo de casamento, nascimento dos filhos ou falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente;

VIII - licenças, segundo dispuser a Lei;

IX - promoção por "ato de bravura" ou mesmo "post mortem", independente da vaga;

X - ter ingresso e trânsito livre, em razão do serviço policial, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XI - medalha de "Mérito Policial" conforme dispuser a Lei;

XII - exercício de cargo efetivo de professor de ensino policial, da Academia de Polícia Civil do Pará, para os policiais civis de nível superior, portadores de diploma de Técnica de Ensino Policial, fornecido pela Academia de Polícia Civil do Pará e de outros Estados;

XIII - localidade especial.

Parágrafo Único - O policial civil, tem direito à identidade policial e porte livre de arma.

Art. 62º - O policial civil poderá afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, nos seguintes casos:

I - para concorrer a cargo eletivo;

II - para participar de curso, congresso ou seminário, no País ou no exterior com prévia autorização da autoridade competente.

Art. 63º - Os Delegados de Polícia Civil gozam de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

Art. 64º - Os Delegados de Polícia Civil do mesmo tratamento distinguido às demais carreiras jurídicas do Estado.

SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS

Art. 65º - O vencimento básico do delegado de Polícia Civil será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra da carreira, correspondendo a de maior nível ao vencimento do Procurador do Estado de último nível, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 66º - O vencimento básico dos Peritos Médico-Legista, Peritos Criminais e Peritos Odonto-Legistas, será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra da carreira, correspondendo o de maior nível a 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento básico dos Delegados de Carreira, classe Especial, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 67º - O vencimento básico do policial civil, com nível de escolaridade de segundo grau, será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra de carreira, correspondendo o de maior nível a 65% (sessenta e cinco por cento), do vencimento básico do Delegado de Polícia Civil, classe inicial, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 68º - O vencimento básico do policial civil, com nível de escolaridade de primeiro grau, será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra da carreira, correspondendo a de maior nível a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do Delegado de Polícia Civil, classe inicial, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 69º - O policial civil terá as seguintes gratificações policiais:

I - Gratificação de risco de vida;

II - Gratificação de dedicação exclusiva e/ou de tempo integral;

III - gratificação de polícia Judiciária.

Parágrafo Único - Decreto Governamental estabelecerá os percentuais de cada uma das gratificações e os critérios para suas concessões.

SEÇÃO IV DAS VANTAGENS

Art. 70º - O policial civil além das gratificações policiais, terá as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - ajuda de custo para despesa de transporte e mudança;

III - representação de magistério, para os professores efetivos da Academia de Polícia Civil, conforme a carreira de Professor de Ensino Policial;

IV - seguro de acidente de trabalho;

V - o adicional de curso de especialização na área policial ou jurídica, desde que devidamente concluído, com importância para o aprimoramento ao serviço policial civil, obedecida a proporcionalidade de:

a) 5% (cinco por cento) do vencimento básico, para curso de especialização ou extensão de pelo menos 150 horas-aula;

b) 10% (dez por cento) do vencimento básico, para curso de especialização ou extensão, de pelo menos 250 horas-aula;

c) 15% (quinze por cento) do vencimento básico, para curso de especialização ou extensão de pelo menos 450 horas-aula.

VI - pelo exercício de função de chefia, direção e assessoramento;

VII - auxílio funeral;

VIII - salário família;

IX - adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze), que serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

a) aos três anos, 5%;

b) aos seis anos, 5% - 10%;

c) aos nove anos, 5% - 15%;

d) aos doze anos, 5% - 20%;

e) aos quinze anos, 5% - 25%;

f) aos dezoito anos, 5% - 30%;

g) aos vinte e um anos, 5% - 35%;

h) aos vinte e quatro anos, 5% - 40%;

i) aos vinte e sete anos, 5% - 45%;

j) aos trinta anos, 5% - 50%;

k) aos trinta e três anos, 5% - 55%;

l) aos trinta e quatro anos, 5% - 60%.

X - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários, ferroviários e aquaviários, municipais ou intermunicipais, quando em serviço conforme garantia constitucional;

XI - isenção tarifária para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º - A gratificação de especialização não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

§ 2º - A gratificação de chefia, direção e assessoramento incorpora-se, automaticamente, à remuneração do policial civil e integra o provento de aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de efetivo exercício na função de chefia, direção e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada, incorpora-se a mais importante.

§ 4º - É facultado ao policial civil, investido em cargo em comissão, optar pelos vencimentos do cargo de origem, acrescido de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, à título de representação.

§ 5º - As diárias e ajudas de custo são pagas antecipadamente.

TITULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 71º - São deveres funcionais do policial civil:

I - ser leal e fiel aos superiores interesses do Estado e da Instituição Policial Civil, dedicando-se inteiramente ao serviço policial, respeitando as Leis, Autoridades, Instituições constituídas e ao povo;

II - obedecer às ordens legais de superiores hierárquicos e promover a sua fiel execução;

III - desempenhar as funções específicas com zelo, presteza, eficiência e probidade;

IV - zelar pela valorização da função policial e pelo respeito aos direitos do cidadão e da dignidade da pessoa humana;

V - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;

VI - adotar providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento no serviço ou em razão do cargo ou função;

VII - guardar sigilo sobre assuntos da administração a que tenha acesso ou conhecimento, em razão do cargo ou da função;

- VIII** - observar os princípios institucionais da Polícia Civil;
- IX** - agir com serenidade, prudência, urbanidade e energia na execução das atividades policiais civis;
- X** - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, sobretudo daqueles cuja guarda ou utilização lhe foi confiada;
- XI** - cultivar o aprimoramento técnico-profissional;
- XII** - o policial civil, mesmo de folga, ao flagrar ou tomar conhecimento de qualquer ilícito penal, deverá tomar todas medidas legais cabíveis;
- XIII** - zelar pelos direitos e garantias fundamentais constitucionais;
- XIV** - proteger vidas e bens;
- XV** - não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;
- XVI** - ser inflexível, porém justo, no tratamento com os delinquentes.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 72º - Aos Delegados de Polícia, aplicam-se as vedações previstas no artigo 181, item II da Constituição Estadual.

Art. 73º - Ao policial civil é vedado:

- I** - acumular cargo público, ressalvadas as hipóteses previstas constitucionalmente;
- II** - participar da gerência ou administração de empresa de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 74º - São transgressões disciplinares:

- I** - faltar ao serviço de forma contínua ou alternadamente, ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço que deva tomar parte ou assistir;
- II** - deixar de saldar dívidas legítimas;
- III** - deixar de pagar com regularidade as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- IV** - permutar o serviço sem expressa autorização da autoridade competente;

V - indicar ou insinuar nomes de advogados para assistir a pessoa que se encontra envolvida em procedimento policial ou judicial;

VI - ausentar-se do serviço ou do local de trabalho sem autorização superior;

VII - agir no exercício da função com imperícia, imprudência, ou negligência ou de forma arbitrária;

VIII - afastar-se do município onde exerce suas atividades, sem expressa autorização da Diretoria de Polícia, a que estiver subordinado;

IX - usar indevidamente os bens da Polícia Civil ou a ela confiados, sob guarda ou não do servidor;

X - interpor ou traficar influência alheia para solicitar acesso, promoções, transferências ou comissionamento;

XI - entregar-se, à prática de jogos proibidos, vício de embriagues ou de atos públicos reprováveis;

XII - comparecer embriagado ou ingerir bebida alcoólica em serviço;

XIII - valer-se do cargo com o fim de obter proveito de qualquer natureza para si ou para outrem;

XIV - veicular por qualquer modo, notícias sobre serviço ou procedimento policial realizado ou em realização pela Polícia Civil, sem autorização de superior hierárquico;

XV - permitir, à pessoa recolhida sob custódia, conservar quaisquer objetos capazes de constituir perigo, causar lesão ou danificar as instalações ou facilitar a fuga;

XVI - servir de intermediário entre pessoas e terceiros para fins incompatíveis com o serviço policial. Conservar ou deixar terceiros conversarem com o preso, sem que para isso esteja autorizado por sua função ou autoridade competente;

XVII - protelar ou dificultar, injustificadamente, por atos ou omissões, o andamento de papéis, deixando de concluir nos prazos legais, inquéritos, prestação de informações, apuração administrativa interna, processos administrativos, realizações de diligências ou cumprimento de determinação judicial;

XVIII - simular doença, para esquivar-se do cumprimento do dever;

XIX - investir-se da função que não exerce agindo com deslealdade;

XX - negligenciar ou omitir-se na guarda do preso, maltratá-lo ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial, ou ainda extraviar ou dar ensejo ao extravio de pertences do preso;

XXI - praticar usura em qualquer de suas formas;

XXII - formular de má fé, queixa ou representação;

XXIII - esquivar-se de atender ocorrências passíveis de intervenção policial, que presencie ou tome conhecimento, portando-se de modo incompatível com as funções de policial, mesmo de folga;

XXIV - emitir opiniões ou conceitos depreciativos a superiores hierárquicos, autoridades constituídas brasileiras ou de nações que mantenham ou não relações diplomáticas com o Brasil

XXV - receber propina, comissões ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão de função ou cargo que exerça ou tenha exercido, aplicar irregularmente o dinheiro público;

XXVI - permitir a pessoas estranhas à instituição policial, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados, ou ainda, dar, ceder a insígnia, ou Carteira Funcional;

XXVII - manter relação de amizade ou exhibir-se em público habitualmente com pessoas de má reputação, frequentando sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro e a condição policial;

XXVIII - deixar de apresentar-se, sem motivo justificado;

a) ao setor, serviço, divisão ou Depto para onde tenha sido transferido;

b) ao final das férias, licença ou dispensa de serviço;

XXIX - entregar sua arma de serviço, à pessoa não credenciada, sem autorização superior, ou deixá-la em lugar, onde terceiros possam utilizar;

XXX - disparar ou manusear por descuido ou sem necessidade, arma de que tenha a posse;

XXXI - participar de greve, sem observação das normas legais que regulamentam esse direito;

XXXII - deixar de atender, imediatamente, à convocação de Autoridade Policial superior, bem como, deixar de prestar informações solicitadas e julgadas necessárias;

XXXIII - introduzir bebidas alcoólicas ou entorpecentes na repartição, salvo quando apreendidas no exercício da função policial;

XXXIV - cometer qualquer tipo de infração penal que por sua natureza, característica e configuração, seja considerada infamante, de modo a incompatibilizar o policial com o exercício de sua função;

XXXV - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

XXXVI - lançar em livros ou ficha de ocorrência, queixa, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

XXXVII - publicar sem ordem expressa da autoridade competente documentos oficiais, embora não reservado ou ensejar a divulgação de seu conteúdo no todo ou em parte.

SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 75º - O policial civil responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 76º - São penalidades disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 77º- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, observando-se o princípio da ampla defesa.

Art. 78º - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 74, incisos IV e VI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 79º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o policial obrigado a permanecer em serviço.

§ 2º - Nos casos de reincidência em que se configurar a deliberada vontade de incorrer na prática irregular, a aplicação da pena de suspensão se dará de forma progressiva até o dobro da última punição da mesma espécie.

Art. 80º - As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo

exercício, respectivamente, se o policial não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos de caráter pecuniário.

§ 2º - São causas de justificação de penalidade:

- a) motivo de força maior, devidamente comprovado;
- b) caso fortuito;
- c) ter sido a transgressão cometida na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública;
- d) ter sido a transgressão cometida em legítima defesa própria ou de terceiros, em obediência a ordem superior hierárquica, no estrito cumprimento do dever legal, ou quando pelas circunstâncias não for exigível outra conduta.

3º - São circunstância atenuantes:

- a) a boa conduta funcional;
- b) serviços relevantes prestados;
- c) ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior.

§ 4º - São circunstância agravantes:

- a) má conduta funcional;
- b) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressão;
- c) reincidência;
- d) ter praticado a transgressão em conluio com duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de subordinado ou em público;
- e) ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

Art. 81º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - Crime contra a Administração Pública;
- II** - Abandono de cargo;
- III** - Inassiduidade habitual;
- IV** - Improbidade administrativa;
- V** - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** - Procedimento irregular de natureza grave;
- VII** - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - Aplicação irregular do dinheiro público;
- IX** - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI** - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

XIII - Transgressão dos incisos IX, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XIX, XX, XXV, XXXIV, XXXV, do artigo 74;

XIV - Em reincidência quando a somatória de dias de suspensão aplicadas a mesma espécie de transgressão tenham ultrapassada a 30 (trinta) dias.

Art. 82º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o policial optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 83º - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI do artigo 81 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 84º - A demissão por infringência do artigo 81, inciso III, VII, incompatibiliza o ex-policial para nova investidura em cargo de policial civil, pelo prazo de cinco (05) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço na Polícia Civil, o ex-policial demitido por infringência do Art. 81 incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII.

Art. 85º- Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 86º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 87º - Em função da gravidade da falta, a demissão, que se chamará qualificada, poderá ser aplicada com a Cláusula "*a bem do serviço público*", a qual constará, sempre dos atos de demissão verificados nos casos previstos nos incisos I, IV, V, VIII, X, XI do artigo 81.

Art. 88º - As penalidades disciplinares serão aplicadas, observando-se o princípio da ampla defesa.

I - pelo Governador do Estado em caso de demissão, *a bem do serviço público* e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - pelo Delegado Geral de Polícia Civil, nos casos de suspensão até 30 (trinta) dias;

III - pelo Corregedor Geral de Polícia Civil, pelo Diretor de Polícia Operacional, pelo Diretor de Polícia Técnico-Científica e pelo Diretor da Academia de Polícia Civil, até 15 (quinze) dias de suspensão;

IV - pelos Diretores dos Deptos e Superintendências Regionais de Polícia Civil, nos casos de suspensão até 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço policial é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante apuração administrativa interna ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 90 º - Da apuração administrativa interna poderá resultar:

I - Arquivamento;

II - Aplicação de penalidade de repressão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de Processo Administrativo.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da apuração administrativa interna não excederá a trinta dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade que houver determinado sua instauração.

Art. 91º - Sempre que ilícito praticado pelo policial civil ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, e de demissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 92º - Como medida cautelar e a fim de que o policial não venha influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 93º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do policial civil por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 94º - O processo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) policiais civis, designados pela autoridade competente, e presidida por um Delegado de Polícia Civil, obedecido o princípio da hierarquia.

§ 1º - A comissão terá como Secretário um policial civil, designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair eventualmente em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de apuração administrativa interna ou de Processo Administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 95º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário para elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando os seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

Art. 96º - O Processo Administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias, pela autoridade que houver determinado a abertura do processo.

Art. 97 º- Ultimada a instrução, o indiciado será citado dentro de quarenta e oito horas para apresentar defesa, no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista ao processo na sede dos trabalhos da comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por Edital publicado no órgão oficial, pelo prazo de oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para a defesa, será contado a partir da data da última publicação do Edital.

§ 3º - No caso de revelia, será designado, "ex-officio" pelo presidente da comissão, um funcionário da mesma categoria, quando possível, para defender o indiciado revel.

Art. 98º - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo ao Corregedor Geral de Polícia, com o respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou culpabilidade do acusado, indicando, neste caso, a disposição transgredida, no prazo de dez dias. Em seguida os autos serão remetidos ao Delegado Geral de Polícia Civil, que após parecer jurídico, proferirá decisão no prazo de vinte dias, a contar do recebimento do processo.

§ 1º - Esgotado o prazo sem ter havido decisão no processo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando portanto o julgamento.

§ 2º - No caso de emprego inadequado do erário, apurado em inquérito policial, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 99º - Tratando-se de crime será providenciado pela autoridade competente a instauração do Inquérito Policial.

Art. 100º - O policial civil que estiver respondendo processo disciplinar, não pode, antes do seu término, ser exonerado "a pedido", nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva ou prisão em flagrante, nem poderá ser promovido.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101º - Os Peritos Criminais Odontólogos, constituirão a categoria policial de Perito Odonto-Legista criada por esta Lei, na mesma classe onde se encontrem como peritos criminais.

Art. 102º - A categoria Auxiliar Técnico de Polícia Científica, passará a partir desta Lei, a denominar-se Auxiliar Técnico de Polícia Civil.

Art. 103º - A categoria de Médico-Legista, passará, a partir desta Lei, a denominar-se Perito Médico-Legista.

Art. 104º - Fica criada, a partir desta Lei, a categoria de Agente de Remoção com escolaridade à nível de primeiro grau.

Art. 105 º- Os cargos de nível médio da Polícia Civil, serão considerados para todos os efeitos legais, cargos Técnicos Especializados.

Art. 106 º- Os cargos de Peritos Policiais, serão extintos à medida que vagarem e passarão a ter o código GEP-PC-711.

Art. 107 º- Ficam criados no âmbito da Polícia Civil, os cargos Comissionados e as Funções Gratificadas anexos à presente Lei.

Art. 108 º- Ficam extintos todos os cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior (DAS), e as Funções Gratificadas (FG) da Polícia Civil, que não estejam contidas nesta Lei.

Art. 109º - O Delegado Geral de Polícia Civil deverá encaminhar o Regimento Interno da Polícia Civil, o Regimento da Academia de Polícia Civil e demais Decretos, regulamentando a presente Lei, ao Chefe do

Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Os atos regulamentadores previstos neste Artigo serão aprovados por Decreto.

Art. 110º - É assegurado ao policial civil o direito a licença para desempenho de mandato classista, de associação de policiais civis de âmbito estadual, legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos dois (2) anos.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados até dois policiais por entidade em cargo de direção ou representação.

§ 2º - A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada por igual período, no caso de reeleição por uma única vez.

§ 3º - O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

Art. 111º - O organograma contendo a composição organizacional da Polícia Civil integra o anexo desta Lei.

Art. 112º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 113º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de março de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I
CARGOS COMISSIONADOS DA POLÍCIA CIVIL

01 (um) Cargo de Delegado geral da Polícia Civil	GEP-DAS-012.6
01 (um) Cargo de Corregedor Geral de Polícia Civil	GEP-DAS-012.5
01 (um) Cargo de Diretor da Academia de Polícia Civil.	GEP-DAS-012.5
01 (um) Cargo de Diretor de Polícia Operacional	GEP-DAS-012.5
01 (um) Cargo de Diretor de Polícia Técnico-Científica	GEP-DAS-012.5
01 (um) Cargo de Diretor da Coordenadoria Jurídica e Leg. Policial.	GEP-DAS-012.4
01 (um) Cargo de Diretor do Depto de Polícia da Capital	GEP-DAS-012.4
01 (um) Cargo de Diretor do Depto de Polícia do Interior.	GEP-DAS-012.4
01 (um) Cargo de Diretor do Depto de Administração Policial	GEP-DAS-012.4
01 (um) Cargo de Diretor do Depto de Informática, Telecomunicações e Estatística Policial	GEP-DAS-012.4
01 (um) Cargo de Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.3
16 (dezesesseis) Cargos de Chefe de Secc. Urb. de Polícia Civil	GEP-DAS-011.3
10 (dez) Cargos de Superintendentes Regionais	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Chefe do Instituto de Criminalística	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Chefe do Instituto de Identificação	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Chefe do Instituto Médico Legal	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assessor Jurídico	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assessor de Comunicação Social	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assessor Policial	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assessor de Legislação Policial	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assessor da Academia de Polícia Civil	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assessor da Diretoria de Polícia Operacional	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assessor da Diretoria de Polícia Técnico Científica	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assistente da Diretoria de Polícia Operacional	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assistente da Diretoria de Polícia Técnico Científica	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assistente da Corregedoria Geral de Polícia	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assistente do Depto de Polícia da Capital	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assistente do Depto de Polícia do Interior	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assistente do Depto de Informática, Telecomunicações e Estatística Policial	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assistente do Depto de Administração Policial	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assessor de Assuntos Comunitários	GEP-DAS-011.3
01 (um) Cargo de Assistente da Academia de Polícia Civil	GEP-DAS-011.3
16 (dezesesseis) Cargos de Assistentes de Secc. Urbanas da Polícia Civil	GEP-DAS-011.2

10 (dez) Cargos de Assist. das Superintendências Reg. da Pol. Civil	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe do Museu da Polícia Civil	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe do Centro de Crim. e Pol. Criminal	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chef. da Div. de Pesq. e Prog. da Acad. de Pol. Civil	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Div. de Apoio Adm. da Acad. de Pol. Civil	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Ensino da ACADEPOL	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Disciplina.	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Correição	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Assuntos Internos	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Investig. e Operações Especiais	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Atendimento ao Adolescente.	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Repressão a Entorpecente	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Polícia Administrativa	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chef. da Div. de Crimes contra a Integridade da Mulher	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chef. da Div. De Pol. Interestad. e Furtos de Veículos	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos..	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Recursos Materiais	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Transportes	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Recursos Financeiros	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Informação Policial	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Estatística Policial	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Telecomunicação Policial	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Identificação Civil	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Informação Criminal	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão Técnica Auxiliar	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Perícias Externas	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Perícias Internas	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Laboratório	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Engenharia Legal.	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Perícias no Vivo	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Perícias no Morto	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chef. da Div. de Odonto-Legal e Antropologia Forense	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo da D.P.T.C	GEP-DAS-011.2

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de pesquisa da D.P.T.C	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Crimes Funcionais	GEP-DAS-011.1
10 (dez) Cargos de Chefes de Corregedorias Reg. de Polícia	GEP-DAS-011.1
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes Correg. das Secc. Urbanas	GEP-DAS-011.1
16 (dezesesseis) Cargos de Chefe de Centros de Operações das Seccionais Urbanas	GEP-DAS-011.1
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes de Centros das Delegacias de Crimes contra a integridade da Mulher, das Seccionais Urbanas	GEP-DAS-011.1
10 (dez) Cargos de Chefes da Divisão de Polícia Técnico-Científica das Superintendências Regionais	GEP-DAS-011.1
10 (dez) Cargos de Chef. das Del. Regionais de Crimes Contra a Mulher	GEP-DAS-011.1
10 (dez) Cargos de Chef. Das Del. Reg. de Atendimento ao Adolescente	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe do centro de Operações Especiais do Departamento de Polícia da capital..	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia do Consumidor	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Ordem Administrativa	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Ordem Social	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Repressão.	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de prevenção	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Crimes Contra os Costumes	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Crimes Contra a Pessoa	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia Interestadual.	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Furtos de Veículos	GEP-DAS-011.1
14 (quatorze) Cargos de Chefes de Unidades Policiais	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe de Terminal de Informática Policial	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Assistente da Div. Policial Administrativa.	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Assistente da Div. Invest. Oper. Especiais	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Assistente de Div. C.C. Integ. da Mulher.	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Assistente da Div. de Repressão Entorpecentes	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Assistente da DATA	GEP-DAS-011.1

ANEXO II CARGOS COM FUNÇÕES GRATIFICADAS

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle da Capital.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle do Interior	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de prontuário Civil	FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Class. e Arquivo Decadatar	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Pesquisa Nominal	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Prontuário e Informação Criminal.	FG-4
01 (um) Cargo de Chef. da Seção de Arq. Monodatar e Perícia Papiloscópica	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Informática.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Fotografia e Retrato Falado.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Preparação e Exped. de Documentos	FG-4
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Identificação Civil e Criminal das Superintendências Regionais de Polícia	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária do Instituto de Identificação.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Crimes Contra a Vida.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Crimes Contra o Patrimônio	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Perícia de Trânsito..	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Desenho	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Documentoscopia.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Marcas e Patentes	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Balística	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Toxicologia	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Exames Físicos, Químicos e Biológicos	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Fotografia Forense.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Engenharia Civil e Macânica	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária do Instituto de Criminalística	FG-4
10 (dez) Cargos de Chefes de Seções de Criminalística, das Superintendências Regionais de Polícia	FG-4
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes das Seções de Criminalística, das Seccionais Urbanas de Polícia	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da D.P.T.C	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Manutenção e Transportes da D.P.T.C	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Almoxarifado da D.P.T.C	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Biblioteca da D.P.T.C	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção Gráfica da D.P.T.C	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Estatística da D.P.T.C	FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Infortunística e Traumatologia	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Sexologia	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Psiquiatria	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Odontologia Legal	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Antropologia Forense	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Tanatologia Forense	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Anatomia, Patologia e Histopatologia	FG-4
01 (um) Cargo de Secretário do Instituto Médico Legal	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Enfermagem	FG-4
10 (dez) Cargos de Chefes de Seções de Medicina Legal das Superintendências Regionais de Polícia	FG-4
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes de Seções de Medicina Legal das Seccionais Urbanas de Polícia	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária do Gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Coordenadoria Jurídica e de Legislação policial	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária Geral da Academia de Polícia Civil...	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Biblioteca da Academia de Polícia Civil.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Seleção da Academia de Polícia Civil	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Planejamento e Estudos Policiais	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária Acadêmica	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Seção de Adestramento e Meios.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção Pedagógica e de Orientação Educacional	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Serviços Gerais da ACADEPOL	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Comunicação da Academia de Pol. Civil	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Diretoria de Polícia Operacional	FG-4
01 (um) Cargo de Chef. da Seção de Controle e Fiscaliz. da Diretoria Polícia Operacional.	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Corregedoria Geral de Polícia	FG-4
01 (um) Cargo de Chef. da Seção de Cart. e Arq. da Del. de Crimes Funcionais	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Op. Adm. da Divisão de Disciplina	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Op. Adm. da Deleg. de Crimes	FG-4

Funcionais	
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes das Seções de Cartório e Arquivo, das Seccionais Urbanas de Polícia	...FG-4
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes das Seções de Custódia das Seccionais Urbanas de Polícia Civil	FG-4
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes de Seções de Transportes das Seccionais Urbanas de Polícia Civil	FG-4
16 (dezesesseis) Cargos de Secretária das Seccionais Urbanas de Polícia	FG-4
10 (dez) Cargos de Secretária das Superintendências Regionais de Polícia	FG-4
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Informações Policiais das Superintendências Regionais de Polícia.	FG-4
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Polícia Administrativa das Superintendências Regionais de Polícia ..	FG-4
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes das Seções Administrativa das Seccionais Urbanas de Polícia	FG-4
10 (dez) Cargos de Chefes de Operações das Superintendências Regionais de Polícia.	FG-4
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Cartório das Superintendências Regionais de Polícia	FG-4
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Informática das Superintendências Regionais de Polícia	FG-4
10(dez) Cargos de Chefes das Seções de Custódia das Superintendências Regionais de Polícia	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle e Fiscalização do Depto de Polícia do Interior	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária do D.P.I	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório do D.P.I	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Operações do D.P.I	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cadastro e Arquivo do D.P.I.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Polícia Administrativa do D.P.I	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Patrimônio do D.P.I	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Assistência Técnica do DITEP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Arquivo do DITEP.....	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Telex e Rádio do DITEP.....	FG-4

01 (um) Cargo de Secretária do DITEP.....	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária do Depto de Polícia da Capital.....	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Arquivo do Depart. de Polícia da Capital...	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle de Pessoal do Depto de Polícia da Capital	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Registro e Moviment. Funcional do DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Expediente e Informação do DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Processamento e Controle de Pessoal do Depto Administrativo de Polícia	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Protocolo Geral e Arquivo Central do DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Serviços Contábeis DAP.....	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Pagamento DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle Orçamentário e Financeiro DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Compras	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Patrimônio DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle de Munição e Armamento DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Almoxarifado DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Conservação e Manutenção DAP.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle de Viatura DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Zeladoria DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Segurança Interna DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Publicações Gráficas DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção do Serviço Médico DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária do DAP	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Div. Invest. Operações Especiais	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Cartório e Arquivo da Divisão de Investigações e Operações Especiais	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Assistência Social da Corregedoria	FG-4

01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Divisão de Invest. e Op. Especiais	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da Delegacia de Defesa do Consumidor	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Delegacia de Defesa do Cosumidor	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Delegacia de Ordem Administrativa.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da Delegacia de Ordem Administrativa	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cart. e Arq. da Delegacia de Ordem Social	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Delegacia de Ordem Social	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Serviço de Busca de Desaparecidos da DIOE	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Atendimento ao Adolescente	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da DATA	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção Investigatória e Operacional da DATA	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Avaliação e Controle da DATA	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Divisão de repressão a Entorpecentes	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Seção de Cartório e Arquivo da DRE	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Seção de Orientação Social da DRE	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Avaliação e Controle da DRE	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Repressão a Entorpecentes	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Polícia Administrativa (DPA)	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cadastro da DPA	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle de População da DPA.	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Segurança Física da DPA	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Diversões Públicas da DPA	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Armas, Munição e Explosivos da DPA	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Crimes Contra a Integ. da Mulher	FG-4
01 (um) Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da Divisão de Crimes	FG-4

contra a Integridade da Mulher	
01 (um) Cargo de Chefe de Op. da Div. de Crimes Contra a Integrid. da Mulher	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da Del. Interestadual	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Cartório e Arquivo da Del. de Furtos de Veículos	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Delegacia Interestadual	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Delegacia de Furtos de Veículos	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Div. de Pol Interestadual e Furtos de Veículos	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Disciplina	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Correição	FG-4
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Assuntos Internos	FG-4
16 (dezesseis) Cargos de Chefes das Seções de Assist. Social das Secc. Urbanas	FG-4
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Assistência Social das Superintendências Regionais de Polícia	FG-4
14 (quatorze) Cargos de Chefes da Seção de Cart. e Arq. das Unidades Policiais	FG-4
14 (quatorze) Cargos de Chefes da Seção de Operações das Unidades Policiais	FG-4
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Apoio Administrativo das Superintendências Regionais de Polícia	FG-4
10 (dez) Cargos de Chefes dos Setores de Identif. Civil e Criminal da Capital....	FG-3
80 (oitenta) Cargos de Chefes dos Setores de Identificação do Instituto de Identificação no Interior.	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Exames Grafotécnico e Contábeis	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Exames Mecanográfico e de Doc. Diversos.	FG-3
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Perícias Internas do I.C.	FG-3
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Perícias Externas do I.C	FG-3
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Engenharia Legal do I.C	FG-3
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Laboratório do I.C	FG-3
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Perícias no Vivo do IML	FG-3
01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Perícias no Morto do IML	FG-3
01 (um) Cargo de Secretária da Div. Odontologia Legal e	FG-3

Antropologia Forese	
01 (um) Cargo de Secretária da Seção de Cadastro da DPA	FG-3
01 (um) Cargo de Secretária da Seção de Controle de População da DPA	FG-3
01 (um) Cargo de Secretária da Seção de Segur. Física da DPA	FG-3
01 (um) Cargo de Secretária da Seção de Diversões Públicas da DPA	FG-3
01 (um) Cargo de Secretária da Seç. de Armas, Munições e Explosivos da DPA ..	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe de Setor de Protocolo da ACADEPOL	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor Gráfico da ACADEPOL	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Almoxarifado da ACADEPOL	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Transportes da Corregedoria	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Fiscalização da Divisão de Correição	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Revisão da Divisão de Correição	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Protocolo do Depart. de Polícia da Capital.	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Protocolo do Depart. de Polícia do Interior	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Protocolo da Diretoria de Polícia Operacional	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Arquivo da Seção de Cadastro da DPA	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Arq. da Seção de Controle de População da DPA..	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Arq. da Seção de Segurança Física da DPA	FG-3
01 (um) Cargo de Chef. do Setor de Arq. da Seç. de Diversões Públicas da DPA.....	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Arquivo da Seção de Armas, Munições e Explosivos da DPA	FG-3
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Depósito da DRE	FG-3